



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de fevereiro, 151, Centro, Luzerna
www.luzerna.sc.gov.br – 49 3551 4700

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº PML 047/2022 - PML

PREGÃO PRESENCIAL Nº PML 029/2022 - PML

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.

2. FATOS:

Processo nº @PAP 22/80036600 referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial 029/2022 – PML, o qual teve como despacho do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) por:

3.4. Deferir a concessão da medida cautelar de suspensão contra o Pregão Presencial nº 029/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzerna, por atender os requisitos para sua concessão, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista nos itens 5.1.1; 5.1.1.1.1; e 7.4 do Edital, em desacordo com o art. 40, X da Lei Federal nº 8.666/93 e conspira contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma Legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de fevereiro, 151, Centro, Luzerna
www.luzerna.sc.gov.br – 49 3551 4700

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a necessidade de novo certame, após descumprimentos contratuais da empresa que estava executando o “cartão alimentação” e sua conseqüente rescisão contratual;

Considerando, os novos regramentos quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - Medida Provisória 1.108/2022 e Decreto Federal nº 10.584/2021 e Portaria MTP/GM nº 672/2021;

Considerando, que em 26/05, foi realizada a sessão pública do pregão 029/2022, em que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA restou vencedora;

Considerando, a representação apresentada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) o qual liminarmente apresentou **entendimento pela EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANDO O EDITAL estabelece a vedação de apresentação de proposta com taxa de administração negativa** em procedimentos licitatórios que adotam como critério de julgamento o maior desconto. Sendo que **constitui em um posicionamento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, assim como no TCU.**

Considerando ainda, o entendimento do TCE/SC, o qual é remansoso, bem como na jurisprudência em geral, que dispõe:

(...)

Outro não pode ser o entendimento, pois caso a Administração fosse aplicar a proibição prevista no art. 1º § 4º e incisos da Lei Federal n. 6.321/97, ocorreria um conflito de normas com o que está previsto na Lei Federal n. 8.666/93, a começar pelo que determina o art. 40 inciso X da lei de licitações, pois estaria fixando um valor mínimo para a apresentação das propostas. **Portanto, a vedação prevista no Edital do Pregão Presencial, n. 029/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzerna, com pressuposto critério de julgamento de menor preço global, mas que na verdade, deixa evidenciado de forma expressa que o critério de julgamento é de maior desconto ofertado sobre a taxa de administração constitui uma irregularidade que deve ser revisada.** A Unidade Gestora ao limitar o desconto a 0,0% (zero



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de fevereiro, 151, Centro, Luzerna
www.luzerna.sc.gov.br – 49 3551 4700

%), impedindo a oferta de taxa negativa está incorrendo na ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, (art. 3º caput Lei 8.666/93), pois, possibilitara que todos os licitantes ofertem a taxa mínima, (0,0%). Desta forma, estaria caracterizado o empate, que deverá ser resolvido por sorteio, (art. 45, § 2º Lei 8.666/93), comprometendo o caráter competitivo das licitações em ofensa ao que está previsto no art. 3º, § 1º inciso I da Lei Federal n. 8.666/93. **Mantida a vedação prevista no edital a Unidade Gestora deixa de observar o princípio da isonomia**, considerando que no caso de empate dos valores da proposta, pode ocorrer ainda a aplicação da preferência para as micro e pequenas empresas em atenção ao que determina a Lei complementar n. 123/2006, no seu artigo 44, que estabelece como critério de desempate a preferência deste tipo de empresa. **Diante do exposto, sugere-se ao Relator, reconhecer como sendo procedente a irregularidade notificada pela autora do procedimento apuratório preliminar PAP.**

Considerando por fim, que os atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público. E esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: **o da autotutela administrativa**, e que tal instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de fevereiro, 151, Centro, Luzerna
www.luzerna.sc.gov.br – 49 3551 4700

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Sendo que o pregão 029/2022, ainda não foi homologado, encontram-se em fase de recurso.

Tendo por base, que a anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal, ou seja, quando o ato administrativo for realizado em discordância com o preceito legal é considerado viciado, defeituoso, deve, assim, ser anulado.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, **a Administração Pública tem o poder-dever**, com ou sem provocação, **de anular o ato administrativo**, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, DIANTE DOS FATOS, É POSSÍVEL NOTAR A NECESSIDADE DA ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE NOVA LICITAÇÃO SEJA REALIZADA, A FIM DE QUE O MUNICÍPIO CONTINUE EXECUTANDO A LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, dentro dos limites recomendados pelo TCE/SC.

4. CONCLUSÃO:

Desta forma, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de fevereiro, 151, Centro, Luzerna
www.luzerna.sc.gov.br – 49 3551 4700

das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais, decide-se assim por:

1. **ANULAR E DECRETAR NULO** todo o processo de licitação nº PML 047/2022, pregão presencial nº PML 029/2022, e todos os atos advindos do mesmo;
2. E por consequência seja revogado todos os seus efeitos e atos;
3. Que este ato entra em vigor na data de sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Luzerna/SC, 02 de junho de 2022.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito
Município de Luzerna